



■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

IMLO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM

REF.: Pregão Eletrônico 24/2015.

A COOL EMPRENDIMENTOS LTDA - ME, SEDIADA À Rua Lauro Bittencourt nº 130 – Santo Antônio, CEP 69029-060, pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, interpor as presentes.

CONTRA RAZÕES RECURSAIS

Contra o recurso impetrado no certame, pelas razões de fato e de direito que passam a expor para ao final requerer:

A Lei 8666/93 e o instrumento convocatório elencam de forma clara os requisitos de classificação de proposta e de habilitação, e devem ser levados em consideração para efeito de julgamento objetivo, visando afastar a impessoalidade, inclusive.

O ato convocatório deve fornecer todos os subsídios para possibilitar o julgamento objetivo da autoridade administrativa, de modo a oferecer ou favorecer aos licitantes os critérios adotados previamente, e ainda, não podendo após a publicação do edital, mudar as regras exigindo mais, nem mesmo menos do que ali foi previsto. Estamos falando em garantia de segurança jurídica as partes envolvidas no processo.

- DA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO DA LICITANTE

Cristalino que no Edital n. 24/2015, dentre outras exigências, como de praxe em qualquer certame que realiza, requereu:

- b) exclusivamente para os itens 08 a 14, registro ou inscrição da empresa e do profissional responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA);
- c) exclusivamente para os itens 08 a 14, comprovação de possuir em seu quadro permanente, ou equivalente, na data prevista para entrega da proposta, no mínimo, um engenheiro(a) mecânico ou técnico(a) mecânico, detentor de Certidão de Acervo Técnico (CAT), por execução de serviço de características semelhantes ao desta licitação;

Verifica-se que a documentação apresentada pela licitante atende a exigência supra, pois apresentou Atestados com suas respectivas CAT, e o Registro da Empresa no (CREA), quanto o registro de seus engenheiros acompanhados de seus contratos de prestação de serviços, atendendo desta forma à citada norma editalícia.

Vale lembrar que nossa Empresa, através de nossos Engenheiros está à disposição desta comissão para quaisquer esclarecimento e comprovação dos fatos narrados.

Sabe-se que o poder público (Administração), nos termos do artigo 41 da Lei 8.666/93, enquanto sujeito de direitos e obrigações, equiparam-se aos proponentes/licitantes, devendo se ater aos estritos mandamentos da Lei e as cláusulas editalícias, in verbis:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifo nosso)

Por este princípio entende-se que a Recorrente assim como os demais proponentes, de igual forma o Poder Público se encontram vinculados ao instrumento convocatório.
Neste sentido têm decidido nossos Tribunais:

A administração deve ater-se às condições fixadas no edital, 'ao qual se acha estritamente vinculada', sob pena de afrontar o princípio da isonomia, insculpido no art. 3º desta lei (TC-014.624/97-4-TCU).

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos ser observados até o final do certame, vez que vinculam as partes" (STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 2.00101284066. DJ 09 dez.2003.p.00213. (grafamos).

Tal fato constitui motivo suficiente para não prosseguimento destes Recursos, pelo menos é o que reza a lei e como não podia ser diferente, e o próprio edital.

Pois bem, pelos fatos acima transcritos, requer de Vossa Senhoria:

No presente certame, pelo indeferimento do presente Recurso interposto, considerando os motivos de fato e de direito acima indicados,

Nestes Termos,
Pede indeferimento

Manaus/AM, 13 de Agosto de 2015.

LUCIANO COIMBRA DE OLIVEIRA
COOL – EMPREENDIMENTOS LTDA

Voltar